

PROCESSO Nº: 0809390-47.2021.4.05.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**REQUERENTE:** AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC e outro**REQUERIDO:** JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - Pleno**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pela UNIÃO FEDERAL e pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC contra de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária 0810956-78.2021.4.05.8100, deferiu a liminar *"para determinar que a parte promovida tome as providências no sentido de somente autorizar o embarque em voos com destino ao Estado Ceará e desembarque de voos particulares (quando não for possível a aferição por ocasião do embarque), provenientes de outros estados do país, de passageiros que, por ocasião do embarque na origem, apresentem, alternativamente: a.1) comprovante de vacinação atestando a integralização do ciclo de imunização, com a aplicação das duas doses ou dose única, a depender das especificações do imunizante utilizado; a.2) resultado negativo de exame de antígeno ou RT-PCR realizado em até 72h antes do horário do voo"*.

O requerente alega a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública, sob o argumento de que não existe embasamento técnico ou científico sobre a premissa do Estado do Ceará de que o transporte aéreo de passageiros doméstico contribui para a disseminação das novas variantes, tampouco que a providência deferida evitaria ou reduziria a propagação do vírus e suas variantes, destacando que a medida de testagem obrigatória ou apresentação de comprovante de imunização completa para embarque em voos nacionais dirigidos ao Estado seria ineficaz, pois, além de inviável materialmente, não impediria que pessoas contaminadas embarcassem.

Prossegue afirmando, em consequência, que a decisão implicaria, ao contrário, grave ofensa à ordem e à saúde públicas, *"pois a expectativa de viajantes nacionais para o Estado do Ceará, no período de agosto até dezembro/2021, segundo dados da Gerência Técnica de Registro de Serviços Aéreos e Coordenação de Slots da ANAC, é de 1,4 milhão de passageiros ao longo de quatro meses, representando uma média mensal aproximada de 350 mil passageiros"*, e que haveria *"direcionamento de 25% dos testes RT-PCR disponíveis no SUS apenas para a demanda de passageiros dos voos nacionais para o Ceará"*.

Assevera, ainda, que

A decisão, portanto, traria grande impacto no segmento de transporte aéreo, diante da redução da demanda num setor já em bastante dificuldade, o que teria forte repercussão na economia, inclusive na economia local, podendo gerar um expressivo número de desempregos, o que caracteriza, portanto, a grave ofensa à econômica pública.

A ANAC também elenca prejuízos de outras ordens, igualmente relevantes, tais como, prejuízos para o transporte de carga aérea (aqui incluídos materiais essenciais ao próprio combate ao coronavírus - medicamentos, vacinas, equipamentos de proteção individual...), cancelamento e diminuição de rotas. Confira-se, uma vez mais, excerto da NOTA TÉCNICA Nº 36/2021/CODE/GNAD/SAI:

.....

Ressalta a ocorrência de ofensa à ordem jurídico-administrativa, forte em que a decisão violaria o princípio da separação dos poderes, já que cabe ao Poder Executivo a elaboração de políticas públicas, notadamente as políticas de saúde e de combate à pandemia, além do potencial efeito multiplicador da medida.

Assevera que a decisão teria sido proferida por juiz absolutamente incompetente, pois haveria litispendência entre a ação de origem e a ação civil pública nº 0801750-40.2021.4.05.8100 em trâmite na 10ª Vara Federal do Ceará, cuja pretensão consiste em exigir a realização de testes RT-PCR para poder embarcar em voos nacionais.

Por fim, requer a suspensão decisão.

Eis o que de relevante havia para relatar. Decido.

De início, é necessário ressaltar que a medida postulada, prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita à análise da potencialidade lesiva da decisão impugnada quanto aos interesses consagrados no preceito, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas:

"Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**". (Grifos acrescidos).

Assim, no exame da questão que ora se coloca, não cabe a análise de suposta possibilidade de violação à ordem jurídica, nem tampouco o exame de questões relativas ao próprio mérito da controvérsia, os quais devem ser submetidos às vias recursais ordinárias.

No caso concreto, há relevância nos fundamentos adotados pelos requerentes apta ao deferimento da medida de suspensão postulada.

Destaco, primeiramente, os seguintes trechos que embasam a decisão ora impugnada:

(...)

Passamos ao caso:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento *Sanitário* Internacional. Com o avanço internacional do vírus, que se fez presente nos cinco continentes, no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Esse avanço, em tão pouco tempo sufocando os sistemas de saúde de diversos países e ceifando a vida de milhões de pessoas, somente foi possível porque o vírus viajou pelos quatro cantos do planeta, em transportes públicos e privados, cruzando países e

os oceanos durante o ano passado e, com a segunda onda, no começo deste.

Sem dúvida alguma, o transporte aéreo é um dos principais meios de disseminação da pandemia de COVID-19 ao redor do mundo. A aceleração dos casos e as diferentes ondas nos diversos países foram causados principalmente pela circulação das pessoas que levaram consigo diversas variantes, cada vez mais infecciosas e com maior potencial gravame à saúde.

A pandemia do novo coronavírus, em razão dos princípios que gravitam em torno do direito fundamental à vida, exige respostas institucionais adequadas e eficazes. Desta forma, em análise preliminar, entendo cabíveis ações de contenção sanitária nos aeroportos, com vistas a evitar a difusão do contágio da COVID-19, bem como variantes.

Não se trata de restrição de livre locomoção pelo país, nem restrição ao direito de liberdade, mas de proteção à vida, que é um direito de alta relevância.

De fato, não há dúvidas quanto à necessidade a comunhão de forças para que sejam superados os desafios impostos com o surgimento do novo agente do coronavírus, agora já devidamente disseminado em todo o território nacional. Entretanto, a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Entendo que, no atual cenário, há plausibilidade nas alegações da parte autora.

Da análise do requisito atinente ao periculum in mora.

No que concerne especificamente ao requisito atinente ao periculum in mora, entendo que o receio potencial e iminente de dano relacionado à carga temporal ínsita ao processo se funda nos inequívocos riscos à saúde e à vida dos passageiros em circulação nos aeroportos do estado do Ceará

Na realidade, consoante se vê, os fundamentos adotados pela decisão para adoção das medidas sanitárias restritivas nos embarques nos voos com destino ao Estado do Ceará são genéricos, não indicando, *in concreto* e de forma objetiva, qual a omissão das autoridades administrativas sanitárias competentes que justificaria a sua implementação em detrimento das medidas que já estão sendo tomadas no âmbito dos aeroportos e no exercício da competência administrativa comum de cada ente federado (art. 23, II e IX, da CF/88).

Ao contrário, ao determinar que o embarque nos voos com destino ao Estado do Ceará e desembarque de voos particulares provenientes de outros Estados do país sejam apresentados comprovantes de vacinação ou resultado negativo de exame antígeno ou RT-PCR, a decisão institui, na prática, um protocolo próprio a ser observado na matéria em substituição à competência da agência de regulação e de outras administrativas.

Com efeito, substituem-se de forma indevida as ações de ordem técnico-administrativas promovidas pelas autoridades competentes, exigindo uma série de outras medidas sem que fossem apresentados motivos que justificassem a excepcionalidade e a eficácia de sua adoção, com potencial apto a causar grave lesão à economia e à saúde públicas, conforme retratado

pelos requerentes.

Cabe o destaque, por exemplo, dos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 456, de 17 de dezembro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual já dispõe sobre as medidas a serem adotadas nos aeroportos e aeronaves no âmbito da situação de emergência decorrente do novo coronavírus, dentre as quais o uso de máscaras e medidas de distanciamento (arts. 3º e segs.).

Não há notícia - pelo menos, a inicial subscrita pelo Estado do Ceará não relata com especificidade - de que a administração estadual está cumprindo a exigência que pretende impor à administração federal no que concerne ao transporte coletivo intermunicipal, o qual, ao que parece, não se cerca das mesmas cautelas atualmente praticadas no setor aéreo.

Ademais, uma pulverização de decisões nesse sentido - **sem a demonstração de um erro manifesto pelas autoridades administrativas competentes** - poderá conduzir a que todos os juízes federais, em cuja área de jurisdição situar-se um terminal aeroportuário, estabeleçam, ao seu talante, um regramento sobre a matéria, o que é capaz de embaraçar sobremodo a ordem administrativa, sem contar numa invasão à competência estatuída legislativamente em favor da administração.

Portanto, à luz de tais elementos, considero estar caracterizada grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma, em decorrência da ausência de motivação que justifique a adoção de medidas administrativas sem comprovação de sua eficácia em detrimento das medidas adotadas pelas autoridades competentes.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão impugnada, proferida pelo Juízo Federal da 1º Vara/CE nos autos da Ação Ordinária nº 0810956-78.2021.4.05.8100, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento (art. 4º, §9º, Lei nº 8.437/92).

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se.



Processo: **0809390-47.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/08/2021 22:27:32

Identificador: 4050000.27391367



21081219031438300000027343814

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>